
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 9z90qyg1  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  15/07/2020  Indicação nº 3128/2020  Protocolo nº 5188/2020</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

**Indica ao Conselho Diretor da Universidade Federal de Mato Grosso; com cópia para o Excelentíssimo Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso, Senhor Evandro Aparecido Soares da Silva; com cópia para Procuradoria Geral Federal/Advocacia Geral da União junto à Universidade Federal de Mato Grosso; com cópia para o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação Milton Ribeiro; com cópia para o Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde General Eduardo Pazuello para que promova adequação no edital nº 03/FM/2018, afim de que haja a avaliação final e, conseqüentemente, seja conferido o direito de exercer a medicina aqueles forem aprovados no certame.**

Nos termos do art. 160 e seguintes da consolidação do regimento Interno desta Casa de Leis, requer a Mesa Diretora, depois de ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatório ao Conselho Diretor da Universidade Federal de Mato Grosso, composto pelo Excelentíssimos Senhores:

- Evandro Aparecido Soares da Silva
- Antônio Jose Amorim
- Luiz Alberto Esteves Scaloppe

com cópia para o Excelentíssimo Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso, Senhor Evandro Aparecido Soares da Silva; com cópia para Procuradoria Geral Federal/Advocacia Geral da União junto à Universidade Federal de Mato Grosso; com cópia para o Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação Milton Ribeiro; com cópia para o Excelentíssimo Senhor Ministro da Saúde General Eduardo Pazuello para que promova adequação no edital nº 03/FM/2018, afim de que haja a avaliação final e, conseqüentemente, seja conferido o direito de exercer a medicina aqueles forem aprovados no certame.

## JUSTIFICATIVA



A Universidade Federal de Mato Grosso, no âmbito de sua competência e, valendo-se de sua autonomia constitucionalmente referendada pelo artigo 207 da Constituição Federal, deflagrou Processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior, por meio do Edital nº 003/FM/2018 o qual previa as seguintes etapas:

*1.3.1.1 I Etapa: Inscrição e entrega dos documentos na forma de processo individual via Sistema Eletrônico de Informação da UFMT (SEI/UFMT) e físico, para análise e emissão de parecer da Comissão Especial de Revalidação de Diploma (CERD);*

*1.3.1.2 II Etapa: Inscrição para a realização das provas de Revalidação de Diploma, aos candidatos cujos processos da I Etapa obtiveram pareceres indicativos de submissão às provas;*

*1.3.1.3 Esta etapa será constituída de prova escrita cognitiva e prova prática de habilidades clínicas. Participarão da prova prática apenas os candidatos que obtiverem pontuação igual ou superior a 60 (sessenta) pontos na prova escrita;*

*1.3.1.4 III Etapa: Inscrição para Estudos Complementares de Revalidação de Diploma aos candidatos que não obtiveram êxito na II Etapa;*

*1.3.1.5 IV Etapa: Inscrição para realização de provas para os candidatos que concluíram os Estudos Complementares em outras Instituições de Ensino Superior (IES) que aderirem o Edital da Adesão das IES para oferta de vagas dos Estudos Complementares e para entrega dos documentos comprobatórios constante no item 12.3.*

Este procedimento, no entanto, foi suspenso em etapa final - pelo menos até setembro de 2020 quando será avaliada a possibilidade de aplicação da prova -, porquanto entendeu a referida Universidade não estarem presentes condições sanitárias para aplicação da prova. (DECISÃO Nº 099/FM/2020, DECISÃO Nº 096/FM/2020 e DECISÃO Nº 100/FM/2020).

Estão inscritos e são candidatos ao Processo de Revalidação cerca de 1021 (mil e vinte um) graduados em Medicina, cujo desempenho da importantíssima função, mormente em tempos de crise pandêmica, está obstada pela falta de continuidade do certame.

Não se desconhece que a autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada.

Também é certo que “Cabe à universidade, como instituição de educação e desenvolvimento, reproduzir o conhecimento, visando formar cidadãos conscientes de seu papel e de sua importância dentro do contexto social. Esta finalidade - educação - é o fator determinante da natureza de sua autonomia, como indicado no art. 207 da Carta Magna. Assim, as universidades gozam de autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1349445/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).

Todavia, aliada a seu papel precípua e institucional está sua responsabilidade com a Sociedade enquanto estrutura (ELLIOTT e TURNER, 2014), principalmente diante da excepcionalidade advinda de uma crise Pandêmica.

Os médicos, como todo e qualquer profissional da saúde, ocupam o papel central neste momento delicado e, bem por isso, a suspensão por tempo indefinido não só agride o direito individual daqueles que foram



avaliados e estão aptos a concorrer na fase seguinte, mas como de toda a sociedade, haja vista que tolhe o direito social à saúde, na medida que embaraça atuação de cerca de 1021 (mil e vinte e um) profissionais que poderiam estar na linha de frente no combate ao COVID-19.

Veja, à Administração Pública é dado alterar as condições de concurso público constantes de edital, enquanto não concluído e homologado o certame, para torná-lo compatível com a nova legislação aplicável. (Supremo Tribunal Federal. RE nº 646.491/SC-AgR, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, Primeira Turma, DJe de 23/11/11).

No entanto, neste caso, deve-se fazer um juízo de ponderação.

Assim, muito embora a legislação vigente imponha restrições sanitárias, é necessário ponderar que os médicos fazem parte da primeira linha de frente no combate a pandemia, esta justamente a causa da restrição sanitária. Nesse passo, o princípio da proporcionalidade impõe, na medida em que estão em conflito dois mandamentos constitucionais de natureza principiológica igualmente protegidos, que haja afastamento temporário de um em detrimento de outro, afim de que seja deferida proteção à direito fundamental que, *in casu*, tem maior peso. (ALEXY, 2012).

Desta maneira, a indicação às autoridades nomeadas, com amparo no interesse público, vem solicitar que haja adequação do edital nº 03/FM/2018 para preveja meios alternativos de avaliação aos candidatos e, assim, possam ser lhes conferido o direito de exercer a medicina.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Julho de 2020

**Xuxu Dal Molin**  
Deputado Estadual